



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1029044-48.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido LUIZ CARLOS MAIA LOPES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1029044-48.2024

RECORRENTE: Juízo “*Ex Officio*”

PARTES: Luiz Carlos Maia Lopes da Silva e INSS

COMARCA: São Paulo – 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

VOTO Nº 33.883

Acidentária – Acidente típico – Lesão em membro inferior direito – Incapacidade laborativa e nexos causal caracterizados – Auxílio-acidente devido – Sentença de procedência mantida.

Dou parcial provimento ao recurso oficial

RELATÓRIO.

Recurso oficial em face da r. sentença de fls. 123/134, que em lide acidentária, julgou procedente o pedido para conceder o auxílio-acidente, acrescido dos consectários, por entender comprovada a incapacidade parcial e permanente derivada de lesão em membro inferior direito, provocada por acidente típico.

A autarquia informou seu desinteresse em recorrer, arguindo a desnecessidade do reexame necessário (fl. 140) e o autor não apresentou recurso (fl.147).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, consigno ser correta a admissão do recurso oficial como ocorreu na espécie, com base no artigo 496, inciso I, do CPC, anotando-se que, por se tratar de

sentença ilíquida contrária ao interesse da autarquia, aplica-se a Súmula nº 490 do c. Superior Tribunal de Justiça, além da Súmula nº 423, do e. Supremo Tribunal Federal.

Lide acidentária ajuizada por limpador de vidros, com vínculo de 11.11.2017 a 24.03.2024 junto à empresa Alkaserv Serviços Ltda. (CTPS – fl. 12), que alega incapacidade laborativa derivada de sequelas traumáticas em razão de acidente típico ocorrido em 20.04.2022, no qual lesionado o membro inferior direito.

Há registro da concessão de auxílio-doença acidentário pela mesma lesão utilizada como causa de pedir desta ação (fls. 100 e 114/115).

Por discordar da alta médica sem continuidade, veio a juízo, buscando o amparo definitivo da lei.

Após regular instrução, a r. sentença julgou procedente o pedido, resultado do qual compartilho.

Quanto ao nexo causal, trata-se de acidente típico, com emissão de CAT pela empregadora (fls. 15/16) e a concessão de auxílio-doença acidentário na esfera administrativa (fls. 100 e 114/115).

No que tange à incapacidade laborativa, efetivada a perícia médica oficial, o exame físico constatou as seguintes alterações (fl. 76):

EXAME FÍSICO ESPECIAL DOS MEMBROS INFERIORES

Inspeção – A marcha é normal, não há coxear ou deformidades. Apresenta cicatriz cirúrgica com extensão de 20 cm na face medial/distal da perna direita. Sem edemas e sem sinais flogísticos.

Palpação óssea e de partes moles – Sem alterações.

Mobilidade – Tornozelo direito

1. Ativa – Anda com alguma dificuldade na ponta do pé e calcanhar direito.

2. Passiva – A dorsiflexão do tornozelo direito apresenta amplitude prejudicada em grau leve.

Testes de estabilidade do tornozelo direito – Os ligamentos de suporte estão íntegros e há estabilidade.

Ao tecer maiores comentários sobre a capacidade laboral do segurado, o perito judicial foi favorável ao amparo acidentário, inclusive, à luz da profissão habitualmente exercida (fl. 77):

Conclusão

O autor apresenta sequela definitiva e parcial no seu tornozelo direito, com alterações morfológicas e funcionais descritas ao Exame Físico Especial. Esta sequela vai reduzir sua capacidade funcional e laboral em grau leve, e demandar maior esforço.

Não foram apresentados elementos técnicos aptos a refutar as conclusões do laudo oficial, lançadas após avaliação pessoal do autor por *expert* equidistante, desinteressado e, sobretudo, de confiança do juízo.

Com efeito, não há como se negar a repercussão funcional que as sequelas apuradas promovem.

Pelo que se extrai do dossiê previdenciário de fls. 100/113, o autor sempre laborou em funções que exigem alguma destreza dos membros inferiores, inclusive na época do acidente. Assim, as alterações verificadas no exame físico pericial

traduzem, no mínimo, a necessidade de emprego de maior esforço para o exercício da atividade habitual, o que caracteriza redução da capacidade indenizável pela legislação infortunistica.

Trata-se, portanto, de incapacidade laborativa parcial e permanente, sendo de rigor manter-se a concessão do auxílio-acidente (artigo 86, da Lei nº 8.213/91).

O marco inicial da benesse deve ser mantido no dia seguinte à cessação do auxílio-doença de origem, ou seja, **26.08.2022** (B91/639.199.534-0 – fl. 100), conforme o julgamento final do Tema nº 862/STJ, respeitada a prescrição quinquenal.

Em caso de afastamentos posteriores ao termo inicial supra, em decorrência das mesmas sequelas, o auxílio-acidente deverá ser suspenso, ante a impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente e auxílio-doença pelo mesmo fato gerador, conforme Decreto nº 3.048/99, art. 104, § 6º.

A atualização monetária será feita pelos índices econômicos pertinentes, **mês a mês**, conforme o critério adotado pela Lei nº 8.213/91, e legislações posteriores, observando-se a decisão proferida pelo c. STF, em análise de repercussão geral, Recurso Extraordinário nº 870.947, na qual declarada a impossibilidade de aplicação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, previsto na Lei nº 11.960/09, como critério de atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, decisão que não foi objeto de modulação de efeitos.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, porém, como o termo inicial é anterior ao ato citatório, serão contados de forma englobada até essa data (citação) e, após, decrescente, mês a mês, observando-se o disposto na Lei nº

11.960/09, a partir de sua vigência, ou seja, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, como também fixado pelo e. STF no julgamento do supracitado Recurso Extraordinário paradigma (Tema nº 810).

Aplica-se, no entanto, a partir de sua vigência e no que couber, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora.

Para a implantação administrativa do auxílio-acidente, a renda mensal inicial, válida para o termo inicial, deve ser evoluída segundo índices previdenciários.

O INSS está isento das custas processuais, devendo, contudo, reembolsar as despesas comprovadas nos autos.

Tratando-se de sentença ilíquida, verba honorária advocatícia a ser apurada em liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015, respeitada a Súmula nº 111 do STJ (do mesmo Tribunal, Tema nº 1.105: *“Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios”*).

A lei aplicável é a vigente na data do acidente, portanto, Lei nº 9.528/97, ausente o caráter vitalício da benesse.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso oficial, nos termos supra.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR